



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 47/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL Nº 821/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IPRESF, EQUIPARANDO A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de julho de 2023, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela rejeição da proposição e encaminhou o projeto para esta Comissão.

Realizada reunião Ordinária na data de 28/08/2023, o Presidente da Comissão Finanças e Orçamento avocou a relatoria da matéria, ocasião em que informou aos demais integrantes da Comissão sobre a necessidade de solicitar alguns esclarecimentos ao autor da proposição, o que foi acolhido pela Comissão.

Recebida a proposição com os esclarecimentos solicitados, o relator apresentou seu parecer na reunião Ordinária ocorrida nesta data.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar “a redação do inciso I do artigo 122 da Lei Municipal nº 821/2021, que trata da Reestrutura do Regime Próprio da Previdência Social Municipal – IPRESF, equiparando a remuneração do cargo de Diretor–Presidente ao cargo de Secretário Municipal (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 24/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Altera a redação do Artigo 122 da Lei 821/2021 que trata da Reestrutura do Regime Próprio da Previdência Social Municipal – IPRESF”.

Trata-se de Projeto de Lei que visa equiparar a remuneração do Diretor Presidente do IPRESF, com a remuneração dos Secretários Municipais.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Fundão– IPRESF– é uma Autarquia Municipal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos limites estabelecidos na Lei 821/2012. É responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fundão que compreende a administração direta, indireta e a Câmara Municipal de Fundão.

O IPRESF visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que objetivam garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, e morte, nos termos estabelecidos na Lei.

O Gestor do IPRESF, na pessoa do Diretor–Presidente tem como atribuições o planejamento, a coordenação, o controle e a supervisão geral das atividades do Instituto, competindo-lhe, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, tais como: orientar a ação do Instituto segundo as diretrizes da política de seguridade do Município; dirigir todos os negócios e operações do IPRESF; prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPRESF; baixar atos relativos à administração de pessoal do Instituto; representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; submeter à apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal os assuntos da respectiva





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

alçada; desempenhar funções de ordenador de despesas, dentre outras correlatas ao cargo.

Além do que o Diretor Presidente se sujeita ainda às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e prestações de contas da respectiva gestão aos órgãos de controle interno (Conselho Deliberativo e Comitê de Investimento) e controle externo, (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério da Previdência Social).

O Diretor Presidente do IPRESF possui as mesmas responsabilidades do cargo de Secretário Municipal, mas auferir remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo, mas com escolaridade e aptidão compatíveis exigidas por Lei para o seu desempenho.

Cabível então, que a remuneração do Diretor Presidente do IPRESF seja equivalente o do Secretário Municipal de Fundão/ES, em observância ao Princípio da Isonomia, considerando ainda que os cargos possuem as mesmas responsabilidades e vinculados aos mesmos controles interno e externo.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, esclareço que, em que pese as inúmeras atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo de Diretor-Presidente do IPRESF, referidas incumbências são anteriores à proposição que estabeleceu a atual remuneração do cargo.

Assim, não verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quanto à equiparação da remuneração do Cargo de Diretor-Presidente ao cargo de Secretário Municipal.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 47/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 29/2023**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL Nº 821/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IPRESF, EQUIPARANDO A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR–PRESIDENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 04 de setembro de 2023.

  
Félix Tech Francisco  
PRESIDENTE E RELATOR

  
Antônio Marcos Guilhermino  
SECRETÁRIO

  
Vilcimar Correa  
MEMBRO

